

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

(do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 1º do projeto os seguintes dispositivos:

.....

“Art. 168.

.....

IV - semestralmente, para as atividades previstas nos artigos 192 e 193 desta Consolidação.

.....” (NR)

.....

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho,

assegura a percepção de adicional respectivamente de 50%, 30% e 20%, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o salário básico do empregado, salvo critério mais vantajoso fixado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, dá direito à percepção integral do respectivo adicional.

§ 2º Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais”. (NR)

“Art. 193.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade, inclusive o prestado de forma intermitente, assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico.

.....

§ 5º O trabalhador exposto, simultaneamente, aos agentes previstos nos incisos I ou II do caput deste artigo e no art. 192 desta Lei terá direito ao adicional mais vantajoso, acrescido de adicional 10% sobre o salário básico.” (NR)

“Art. 193-A. Para os fins do disposto nos artigos 192 e 193, considera-se salário básico a contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador oriunda da prestação de serviço estipulada no contrato de trabalho, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.”

.....

.....

Revoga o artº 193 §2º do Decreto-Lei n.º 5.452, DE 1º de maio de 1943 - CLT.

JUSTIFICAÇÃO

Há algumas discussões relativas aos adicionais de insalubridade e de periculosidade que podem ser sanadas no bojo de uma reforma trabalhista. Esse é o objetivo da presente emenda.

Entendemos que se faz necessário definir salário básico para que este sirva como referência para o pagamento dos adicionais em substituição ao extinto salário mínimo regional.

Além disso, trabalhadores expostos tanto às condições insalubres quanto às perigosas devem ser remunerados com um adicional que compense os gravames, ao invés de terem que optar por um deles. A opção não se justifica porque os prejuízos não se anulam, mas se somam.

Optamos, como forma de estimular a busca pela erradicação das fontes de insalubridade, a monetarização do risco, elevando os percentuais de incidência para 50%, 30% e 20%, para os graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Também propomos o pagamento de adicional de periculosidade para trabalhadores expostos de forma intermitente, pois o risco, embora diminuído pela menor exposição, ainda persiste.

Entendemos que a medida redundará em uma busca por um ambiente de trabalho mais seguro. Para tanto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda ora proposta.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO